



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011190/2002-97
Recurso nº 152.353 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.001 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998 e 2000
Recorrente JG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1999

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Súmula 1º CC nº 1:
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade, antes ou depois do lançamento de ofício com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO - JUROS DE MORA -
Nos termos das normas aplicáveis ao processo administrativo fiscal, na impugnação deve ser apresentada toda a matéria de defesa, ficando prejudicada a análise de questões novas que sejam trazidas tão somente no recurso.

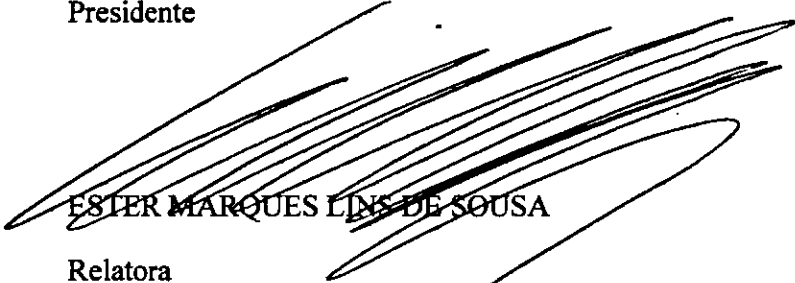
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela JG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 


ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CHERYL BERNO e o Conselheiro Suplente NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES.

Relatório

Por bem sintetizar a lide adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

"Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 02 a 13, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 299.178,99, incluindo os encargos legais de fls. 02, em decorrência do fato descrito a seguir, salientando-se que, ao ser lançado, o mencionado crédito tributário estava com suspensão de exigibilidade, em tramitação no T.R.F. da 5ª Região, por força de Medida Liminar concedida nos autos do Processo 98.3598-2 da 2ª Vara Federal (art. 151, incisos II e IV, do CTN), conforme documentos de fls. 56 a 62, 71 a 74, aos quais se fez menção às fls. 02.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%:

2. Compensação indevida de de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme demonstrado às fls. 03 a 12.

2.1 A mencionada infração, descrita e capitulada às fls. 03 a 12, foi relativa aos períodos de 1997 e 1999, consoante a seguir discriminado:

Período do Fato Gerador - Valor Tributável em R\$

01/01 a 31/03/1997 - 116.660,77

01/01 a 31/03/1999 - 90.816,10

01/04 a 30/06/1997 - 97.565,43

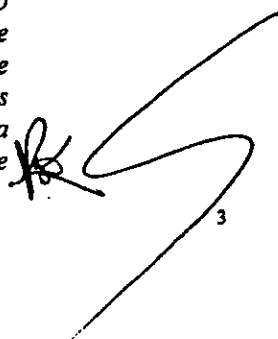
01/07 a 30/09/1999 - 195.324,61

01/07 a 30/09/1997 - 133.872,89

01/10 a 31/12/1999 - 180.858,66

01/10 a 31/12/1997 - 60.095,32

3. Inconformado com a Exigência, da qual tomou ciência em 26/08/2002, fls. 02, 14, apresentou o Contribuinte Impugnação em 23 SET 2002, fls. 64 a 67, invocando os artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto 70.235/72, com as alterações das Leis 8.748/93 e 9.532/97, artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como os incisos XXXIV e LXIX do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, requerendo que seja julgado improcedente



o Auto de Infração apreciado, seja determinado o conseqüente arquivamento do processo, bem como seja expedida a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, e alegando em síntese:

3.1 Em princípio merece observar que a Empresa recorreu ao Judiciário, impetrando Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal em Fortaleza/Ceará, devidamente acolhida em primeira instância, de acordo com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal do Ceará, Dr. Danilo Fontenelle Sampaio, nos autos do processo 98.35982, teor transcrito às fls. 65.

3.2 Assim, o aludido Auto de Infração apura e lança crédito tributário, cuja exigibilidade está suspensa por decisão judicial (sentença de primeira instância e não decisão liminar como consta nas considerações do Auditor-Fiscal), o que o torna iníquo, porque não reconhece os efeitos da decisão judicial em pleno vigor, já que o recurso interposto pela Fazenda Nacional (Processo 99.05.674489 junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região), não foi julgado, sendo inclusive público e notório que os tribunais pátrios têm decidido com frequência contra o ato abusivo do Fisco ao atacar os consagrados princípios da anterioridade e irretroatividade da lei tributária, além do princípio do direito adquirido, garantia constitucional inalienável.

3.3 Por outro lado, vale ressaltar, por importante, que mesmo na seara administrativa a limitação imposta pelo malsinado ato do Fisco não encontra guarida, conforme trazido à colação às fls. 65.

3.4 Diante disso, deve ser ressaltado que a lavratura do Auto de Infração impugnado já trouxe um prejuízo. Com efeito, a Postulante, ao solicitar, no dia 09 do mês em que apresentou a Impugnação, uma Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, foi informada pelo setor competente da Receita Federal em Fortaleza, da impossibilidade de obtê-la, em virtude da existência de processo fiscal cuja origem é o Auto de Infração.

O DIREITO DE CERTIDÃO.

3.5 O direito à certidão é assegurado, de há muito, nas constituições do país, conforme dispositivos transcritos às fls. 66.

3.6 Assim, não custa repetir, a Autoridade Fiscal não pode insurgir-se contra a Lei Maior e, consubstanciando as razões do Contribuinte, desconhecer a sentença do MM. Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, que assegura à Impugnante, " a expedição de certidões negativas, enquanto não ocorrer a modificação do fato (Fl. 68 . Proc. 98.35982). 



3.7 A Impugnante lembra que necessita da Certidão acima mencionada, notadamente diante da exigência legal diretamente vinculada à sua atividade comercial, incorporação e comercialização de unidades imobiliárias. Ademais, a decisão soberana do Judiciário é taxativa ao assegurar o direito de requerer e receber "certidões negativas enquanto não ocorrer a modificação do fato".

3.8 O Auto de Infração, portanto, além de caracterizar-se como uma peça contrária à equidade, atenta, de forma clara, contra uma decisão judicial em pleno vigor, fato este que não pode subsistir.

3.9 A Impugnante é Empresa idônea, cumpridora de seus deveres e necessita que lhe seja expedida a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3.10 Está fartamente comprovado que a fundamentação para a lavratura do Auto de Infração fere frontalmente a legislação tributária e, especificamente, a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, além de também atacar as garantias constitucionais.

3.11 A Impugnante está respaldada por decisão judicial que não pode ser desconsiderada".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Fortaleza/CE) não conheceu da impugnação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 5.158, de 11.11.2004, (fls.84/89)".

O contribuinte foi cientificado da mencionada decisão, em 30/06/05, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls.92, e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 28.07.2005 (fls.93/101).

As razões esboçadas na peça recursal, em síntese, são as seguintes:

- que, ao contrário do que afirma o relator (item 4.3 do relatório), a Recorrente não ingressou judicialmente contra a autuação em litígio;

- que, o ingresso em juízo ocorreu ainda no ano de 1988, portanto, o remédio judicial foi a forma de, manter a prerrogativa de compensar seu prejuízo fiscal acumulado de forma correta, à luz da lei comercial e da boa técnica contábil, sem que tal ato se constituisse em infração às normas vigentes.

- quanto ao direito de pleitear administrativamente a revisão prolatada no âmbito do processo administrativo fiscal, em que pese a existência de propositura judicial anterior contra a Fazenda Nacional, não pode, nem por hipótese, ser negado, por ferir o primado constitucional da ampla defesa prevista no art.5º inciso XXXV da Constituição Federal;

- que o Recorrente obteve segurança para o fim de assegurar o direito de compensação dos prejuízos acumulados, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL sem as limitações impostas pelo art.58, da Lei nº 8.981/95;

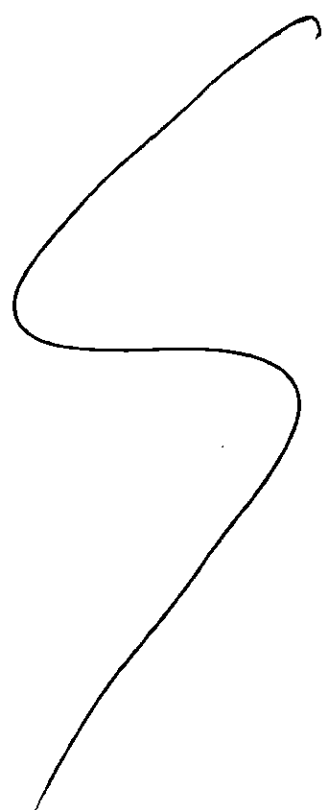
- que, o Fisco ignorou a determinação contida na sentença judicial;

- que, o Auto de Infração tem ser totalmente improcedente, seja no que se refere a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, seja no que se refere ao acréscimo de juros de mora incidente sobre o IRPJ apurado;

"- repisa os argumentos da impugnação no sentido de que a limitação da compensação do prejuízo fiscal fere frontalmente a legislação tributária e, especificamente, a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, além de também atacar as garantias constitucionais.

Ao final requer seja acolhido o recurso para decidir pela improcedência do auto de infração em questão."

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O cerne da questão presente consiste em se verificar a efetiva ocorrência da denominada Renúncia Administrativa tácita, no sentido de se constatar se há a discussão concomitante das mesmas matérias nas instâncias administrativa e judicial.

Compulsando-se os autos verifica-se que na descrição dos fatos (fls.02) consta que, ao ser lançado, o crédito tributário estava com suspensão de exigibilidade, por força de Medida Liminar concedida nos autos do Processo 98.3598-2 da 2ª Vara Federal (art. 151, incisos II e IV, do CTN), em tramitação no T.R.F. da 5ª Região, conforme documentos de fls. 56 a 62, 71 a 74.

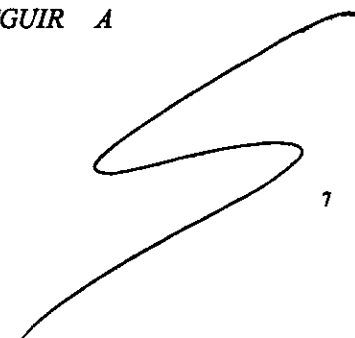
Apesar de a Recorrente afirmar que não ingressara judicialmente contra a autuação em litígio, em seguida afirma que, o ingresso em juízo ocorreu ainda no ano de 1988, portanto, o remédio judicial foi a forma de, manter a prerrogativa de compensar seu prejuízo fiscal acumulado de forma correta, à luz da lei comercial e da boa técnica contábil, sem que tal ato se constituísse em infração às normas vigentes.

A infração descrita, no Auto de Infração, decorre da compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme demonstrado às fls. 03 a 12.

Como se vê, claramente, há a discussão concomitante das mesmas matérias nas instâncias administrativa e judicial o que importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Vale reproduzir trecho da decisão de primeiro grau, por trilhar com acerto, e adequada para o andamento do processo administrativo, vejamos:

"4.3 Considerando que o Contribuinte, além da via administrativa, ingressou judicialmente contra a Autuação em litígio, não tendo havido até esta data trânsito em julgado dos recursos, fls. 80 a 82, bem como se procedeu ao Lançamento de conformidade com a legislação vigente, fls. 02 a 13, deve o Processo Administrativo seguir o seu curso normal até o trânsito em julgado da Sentença, APÓS O QUE, NA HIPÓTESE DE SENTENÇA DEFINITIVA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE, CONFIRMANDO A MEDIDA JUDICIAL EVENTUALMENTE OBTIDA, ESTA DEVERÁ SER CUMPRIDA INTEGRALMENTE, OU, CASO, CONTRÁRIO, DEVERÁ PROSSEGUIR A COBRANÇA ADMINISTRATIVA."



Argúi o Recorrente, ter o direito de pleitear administrativamente a revisão prolatada no âmbito do processo administrativo fiscal, em que pese a existência de propositura judicial anterior contra a Fazenda Nacional, por não poder, nem por hipótese, ser negado, por ferir o primado constitucional da ampla defesa prevista no art.5º inciso XXXV da Constituição Federal.

Nesse aspecto, a ampla defesa ocorre no âmbito do processo judicial. O assunto encontra-se amplamente discutido e atualmente pacificado neste Egrégio Conselho de Contribuintes, na Súmula a seguir ementada:

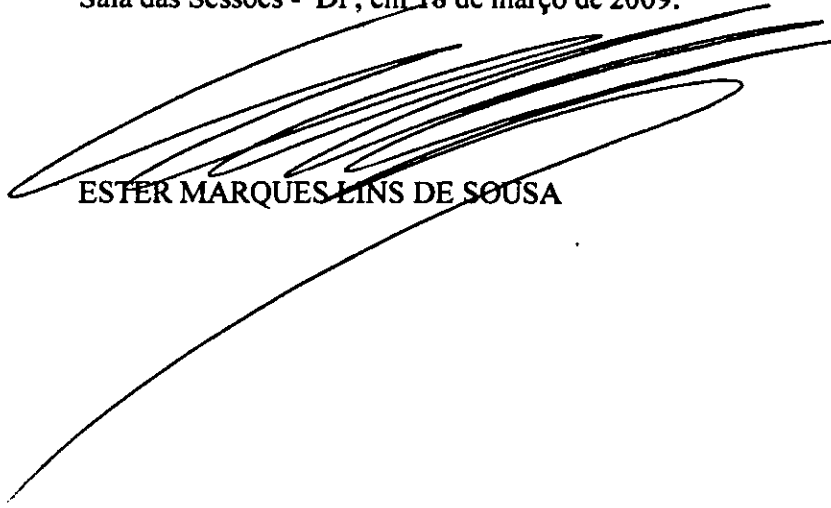
Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade, antes ou depois do lançamento de ofício com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No que se refere ao acréscimo de juros de mora incidente sobre o IRPJ apurado, a que alude o Recorrente, tal matéria não fora aventada na impugnação (fls.64/67), portanto, dela não se tomou conhecimento no julgamento de primeira instância, o que faz matéria preclusa nesta instância administrativa de recursos fiscais.

Diante do exposto, e, não se vislumbrando nos autos, matéria distinta da constante do processo judicial a ser analisada, VOTO no sentido de não conhecer do presente recurso voluntário.



Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2009.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA